

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ILUSTRÍSSIMO SR(a). PREGOEIRO(a) OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

A A **ALGAR MULTIMÍDIA**, CNPJ nº 04.622.116/0001-13, através de seu representante legal, Sr(a). CAROLINA WILKE VALE, portador da carteira de identidade nº MG-10.343.306, e CPF nº 013.476.496-03, apresenta com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93 e Art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/05, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2019**, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

A) DA TEMPESTIVIDADE

Conforme determinado no Item 3.3 Edital: “3.3 Qualquer pessoa, inclusive licitante, poderá impugnar os termos do presente Edital até o 2º (segundo) dia útil antes da data fixada para recebimento das propostas, cabendo à Pregoeira decidir a impugnação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas” e ainda o Item 3.3.1 prevê: “3.3.1 O interessado deverá apresentar instrumento de impugnação dirigido à Pregoeira, a ser protocolizado junto à Câmara de Contagem, na presidência, situado na Praça São Gonçalo nº 18, Centro, Contagem/MG, no horário de 09h00min (nove) às 18h00min (dezoito) horas, observado o prazo previsto no subitem 3.3 deste ato convocatório, fundamentando o alegado e, se for o caso, juntar as provas que se fizerem necessárias”. Como a data de abertura do certame está marcada para dia 19/06/2019, verifica-se tempestiva impugnação proposta dia 17/06/2019.

Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão “até”, pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa).

ACÓRDÃO Nº 2167/2011 – TCU – Plenário

RECEBEMOS

17/06/19
CAROLINA WILKE VALE 3481

002 15 41

B) DO MOTIVO

1º) DA FORMA DE JULGAMENTO

No Item 8.3.1 do Edital é informado que o critério de julgamento do certame será o de menor preço, obtido pelo valor Global ofertado para o objeto desta licitação.

“8.3.1 O critério de julgamento será o de **menor Preço, obtido pelo valor Global** de acordo com o Anexo II – Planilha de Preços”.

Se observa que no Anexo II – Modelo de Proposta Comercial descreve todos os serviços e que será em Lote Único. Com um breve detalhamento dos itens que compõe o Lote cabe ressaltar a diferença de serviços, conforme a seguir:

DESCRIÇÃO DA PROPOSTA - LOTE 1 - TELEFONIA FIXA					
SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA FIXA			ESTIMATIVA MENSAL DE MINUTOS	PREÇO INICIAL	PREÇO MENSAL
Assinatura encaminhamento E1 – 02 linhas (60 troncos)			1		
FIXO	X	FIXO LOCAL (31)	19.000		
FIXO	X	FIXO DENTRO DO ESTADO	960		
FIXO	X	FIXO DEMAIS ESTADOS DA FEDERAÇÃO	900		
FIXO	X	MOVEL LOCAL (31)	900		
FIXO	X	MOVEL DENTRO DO ESTADO	300		
FIXO	X	MOVEL DEMAIS ESTADOS DA FEDERAÇÃO	300		
Equipamento de PABX			1	Deverá ser fornecido em modalidade que não esteja em uma pasta e CENTRALIZANTE	
Mesa de PABX			1	Deverá ser fornecido em modalidade que não esteja em uma pasta e CENTRALIZANTE	
Infra estrutura de instalação e demais equipamentos necessários para os serviços de telefonia fixa			1		
Treinamento			1	Treinamento	1
Sistema de tarifação			1	Sistema de tarifação	1
Manutenção dos equipamentos de PABX			1	Manutenção dos equipamentos de PABX	1
			Total		
Duração do contrato					12 MESES
Condições de pagamento					CONFORME MINUTA DO CONTRATO
Prazo de Validade da Proposta					60 DIAS
Local de execução					Prédio Principal da Câmara de Contagem e Anexo.

Conforme se constata, os itens elencados e que estão vinculados em um só Lote como forma de julgamento Global de características diferentes, sendo um de fornecimento de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e o outro de fornecimento de Central Privativa de Comutação Telefônica, equipamento PABX. Sua separação possibilita uma concorrência maior e conseqüentemente preços menores, o que vem ao encontro dos princípios basilares que regem as licitações públicas.

O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93 **VEDA** ao agente Público prever nos Editais cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo do processo licitatório, por ofensa aos princípios da Isonomia e Competitividade.

Art. 3º

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

O TCU também veda a possibilidade de exigências que comprovadamente possam restringir a competitividade nos certames: *“As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)”*.

Pois a forma de julgamento englobando todas as tecnologias diferentes em um único lote, acaba restringindo a participação no certame, contrariando o entendimento pacificado do TCU sobre o tema, conforme pode ser observado na Súmula nº 247:

Sumula nº 247

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

Exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado (MANUAL TCU, pag. 332)

2º) DA SUSPENSÃO

Conforme previsto no Art. 20 do Decreto Federal 5.450/05 e entendimento do TCU, quando a alteração do Edital afetar a formulação da proposta, ou seja, tiver relação com os valores, há necessidade de Suspensão e Prorrogação do certame:

Decreto 5450:

Art. 20. Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União já determinou a reabertura do "... prazo inicialmente estabelecido quando houver alteração do edital que afete a formulação de propostas, nos termos do art. 20 do Decreto nº 5.450/2005" (TCU, Acórdão nº 930/2008 – Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. em 21.05.2008. Item nº 9.3.2 do Acórdão.

Como a alteração pleiteada influencia diretamente na FORMULAÇÃO DA PROPOSTA, solicitamos a suspensão do processo licitatório.

D) DO PEDIDO

- I) Requer seja dado provimento a presente impugnação como tempestiva;
- II) Requer que seja alterado o critério de julgamento, separando em lotes por tecnologia, visando a ampla concorrência e melhor proposta para a Administração, conforme prevê os acordãos do TCU e a Lei Federal 8.666/93 conforme demonstrado no tópico;
- III) Requer a SUSPENSÃO do certame, haja vista que a correção influência diretamente na formulação da proposta;

Neste Termos,

P. Deferimento.

Contagem, 17 de junho de 2019.



CAROLINA WILKE VALE

CPF 013.476.496-03